



<b>Protocolo SICCAU nº</b>	2110855-2024
<b>Assunto:</b>	Recurso em face do indeferimento de solicitação de desconto de 90% - pessoa jurídica composta por um único sócio
<b>DELIBERAÇÃO CPAFi/CAU/TO Nº 29/2024</b>	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - CPAFi do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins, no uso das competências que lhe conferem os artigos 96 e 97 do Regimento Interno do CAU/TO, aprovado pela Deliberação CAU/TO nº 23 e homologado pela Deliberação CAU/BR nº DPOBR Nº 0093-05/2019, observada as disposições dos artigos 3º, inciso I, alínea 'b', 4º, inciso VII da Resolução CAU/BR nº 219, de 22/07/2022, reunida ordinariamente, na sede do CAU-TO, no dia 08 de julho de 2024, após análise do assunto em epígrafe e

Considerando as disposições constantes na Resolução CAU/BR nº 193, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências;

Considerando as razões do Protocolo SICCAU nº 2110855-2024, de que a sua empresa, faz por que:

*Minha empresa se enquadra, pois não existe na área da construção civil que não seja Ltda, não tem como eu abrir uma empresa individual. Até perguntei para ele porque o texto do CAU está confuso. E para eu abrir uma empresa Ltda ela quando abriu tinha que ter sócio.*

Considerando que o desconto de 90 % (noventa por cento) para pessoas jurídicas só é devido no caso da empresa ser constituída por um único sócio que seja arquiteto e urbanista e responsável técnico da empresa, conforme artigo 7º § 1º da Resolução CAU/BR nº 193/2020:

*Art. 7º*

*§ 1º. Para o pagamento à vista, da anuidade, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) para pessoas jurídicas constituídas **exclusivamente por um único sócio** que seja arquiteto e urbanista e responsável técnico da empresa*

Considerando que a Resolução não faz ressalva ao tipo de empresa, condicionando o desconto a composição exclusiva por um único sócio.

Considerado que no caso dos autos, a empresa do interessado é composta por dois sócios, conforme quadro de sócios e Administradores – QSA.

Considerando que as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza jurídica tributária, sendo que, nos termos do art. 149 da CF/88, a espécie é de contribuição especial e a subespécie é de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Diante disso, a sua instituição e cobrança deve observar todo o regime jurídico tributário brasileiro, o qual compreende os princípios e regras constitucionais e também as normas gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, julgou que a interpretação de normas sobre isenção tributária é restritiva, sendo o rol estabelecido em lei de natureza taxativa:



## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CPAFi.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1 A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. **Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.**

**3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF [...]. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS [...]; REsp 1187832/RJ [...]; REsp 1035266/PR [...]; AR 4.071/CE [...]; REsp 1007031/RS [...]; REsp 819.747/CE [...].**

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. 1ª Seção de Julgamento. REsp 1.116.620/BA. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 09/08/2010).

Considerando, no entanto, que segundo o artigo 7º, I da Resolução CAU/BR nº 193/2020, a anuidade do exercício devida por pessoas jurídicas, terá desconto de 60% (sessenta por cento), se for paga até 31 de julho.

*Art. 7º A anuidade do exercício devida por pessoas jurídicas poderá ser paga nos seguintes prazos e condições:*

*I – até 31 de julho, de forma integral, com desconto de 60% (sessenta por cento) ou em até 6 (seis) parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro, e dia 20 de dezembro do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente;*

### DELIBERA por:

- 1- Conhecer do recurso e, no mérito, manter o indeferimento do desconto, pelas razões acima detalhadas;
- 2- Determinar que informe ao profissional que havendo o pagamento até 31 de julho, a pessoa jurídica, terá 60 % de desconto, conforme artigo 7º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação.

Palmas - TO, 08 de julho de 2024.



Arq. e Urb. **Lana Edla Costa Barbosa**  
Coordenadora da CPAFi

Arq. e Urb. **George Virgílio Rodrigues**  
Coordenador Adjunto

**FOLHA DE VOTAÇÃO**  
**Anexo a Deliberação nº 29/2024**

Conselheiros	Votação				
	Sim	Não	Impedimento	Abstenção	Ausência
<b>LANA EDLA COSTA BARBOSA</b> Gustavo de Paula Bonilha - suplente	X				
<b>GEORGE VIRGÍLIO RODRIGUES</b> Rosana Delmudes Bezerra - suplente	X				
<b>FERNANDA BRITO BANDEIRA</b> Marcela Alves Cunha - <b>suplente</b>	X				

**Histórico de Votação**

**Matéria da Votação:**

*Recurso em face do indeferimento de solicitação de desconto de 90 % - pessoa jurídica composta por um único sócio – Protocolo SICCAU nº 2110855-2024*

**Resultado da votação: Sim (2) Não (-) Impedimento (-) Abstenções (-) Ausências (1) Total (3)**

**Ocorrências:** *A conselheira Fernanda Brito Bandeira justificou a sua ausência*

**Funcionou como Coordenador(a) da Comissão:** *Lana Edla Costa Barbosa*

Palmas - TO, 08 de julho de 2024.